



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05677/18

Origem: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Natureza: Prestação de Contas Anuais – 2017 - Verificação de cumprimento de Acórdão

Responsável: Mylton Domingues de Aguiar Marques (Prefeito)

Advogado: Filype Mariz de Sousa (OAB/PB 23.691)

Advogada: Alessandra Cavalcanti Ribeiro (OAB/PB 18.774)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Fixação de prazo para devolução de recursos à conta do FUNDEB. Recomposição efetivada. Cumprimento da decisão. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC 00455/20**RELATÓRIO**

Em sessão realizada no dia 05 de dezembro de 2018, os membros deste egrégio Plenário, quando do julgamento das contas anuais relativas ao exercício de 2017, oriundas da Prefeitura Municipal de Aroeiras, proferiam o Acórdão APL – TC 00937/18 (fls. 2809/2827), por meio do qual, dentre outras deliberações, determinaram que o Prefeito Municipal, Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, efetuasse a recomposição do valor de R\$503.127,49 à conta do FUNDEB com recursos próprios do Município (item 4 da decisão).

Depois de ser apreciado recurso de reconsideração interposto pelo interessado, a decisão acima mencionada foi integralmente mantida, através do Acórdão APL – TC 00301/19 (fls. 2869/2880).

Por meio do Documento TC 59041/19 (fls. 2892/2893), o gestor interessado solicitou o parcelamento da multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$3.000,00, tendo seu pedido deferido em seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, mediante a Decisão Singular DSPL - TC 00080/19 (fls. 2895/2898).

Comprovantes de recolhimento parcelado da multa juntados por meio dos Documentos TC 61657/19, 67547/19, 77100/19, 82161/19, 82160/19, 05861/20 e 11070/20 (fls. 2901/2931).

Certidão de quitação de débito acostada pela Corregedoria desta Corte de Contas (fls. 2933/2934):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05677/18

CERTIDÃO
QUITAÇÃO DE DÉBITO

A Secretaria da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba expede a presente CERTIDÃO DE QUITAÇÃO em favor de Mylton Domingues de Aguiar Marques referente a imputação abaixo descrita, conforme comprovante de recolhimento anexo aos autos.

Acórdão: APL-TC 00937/18
Data Julgamento: 05/12/2018
DOE nº: 2124
Data DOE: 22/01/2019

Nome: Mylton Domingues de Aguiar Marques
CPF/CNPJ: 062.172.584-63
Logradouro: Padre Leonel França S/N
Bairro:
Cidade: Aroeiras
CEP: 58489000
UF: Paraíba

Tipo Sanção: Multa
Valor Original: R\$ 3.000,00
Data Decurso de Prazo: 15/10/2019

Relatório emitido pela Corregedoria desta Corte de Contas (fls. 2938/2940) atestou o não cumprimento do item 4 do Acórdão APL – TC 00937/18, relativamente à recomposição do valor de R\$503.127,49 à conta do FUNDEB com recursos próprios do Município:

3. Do Cumprimento :

Passados mais de sete (07) meses da publicação do Acórdão APL TC nº 00301/2019, o qual manteve a decisão de determinar ao Gestor Municipal de Aroeiras, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, para que realize a recomposição da conta do Banco do Brasil, agência 1019-7, conta corrente 20578-8 (PRECATÓRIO FUNDEF), com recursos próprios do Município, despendidos em finalidades diversas das desse Fundo e no valor de R\$ 503.127,49, apurado pela Auditoria e demonstrado no Relatório de Análise de defesa à fl. 2747, todavia o responsável não veio aos presentes autos e não apresentou quaisquer documentos para atendimento do Acórdão inicialmente identificado, como também não apresentou nenhuma justificativa para o não atendimento.

4. Conclusão :

Diante do exposto, tendo em vista os fatos aqui narrados e o fato de que a parte interessada não apresentou nenhuma comprovação, esta Corregedoria entende que o Acórdão APL TC nº 00937/2018 não foi cumprido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05677/18

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a intimação do gestor responsável, facultando-lhe oportunidade para se manifestar sobre o relatório da Corregedoria. Apesar do prazo concedido, o interessado quedou-se inerte, conforme atesta certidão de fl. 2950.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 2955/2958), pugnou, em síntese, pela declaração de não cumprimento, aplicação de sanção pecuniária ao gestor e fixação de prazo para o cumprimento da decisão.

Depois do pronunciamento ministerial, foi colacionado o Documento TC 40948/20 (fls. 2959/2963), por meio do qual o gestor encaminhou comprovante relativo ao cumprimento do mencionado item 4.

Para fins de verificar o efetivo cumprimento, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica de Instrução, a qual confeccionou o relatório de complementação de instrução (fls. 2967/2970), com a seguinte conclusão:

Ante o exposto, em que pese a pouca transparência das operações, conforme relatado acima, salvo melhor juízo, entende-se que houve a recomposição à conta do FUNDEF (20578-8) dos recursos oriundos de precatórios FUNDEF e aplicados em finalidades diversas, conforme determinado no Acórdão TC nº 00937/19.

Novamente submetido ao crivo ministerial, foi lavrado novel parecer por aquela representante do Parquet de Contas (fls. 2973/2974), com a seguinte opinião:

III – DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, em revisão integral da manifestação anteriormente lançada, opina esta representante do *Parquet* Especializado pela **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO** da decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC nº 00937/2018** pelo Sr. **Mylton Domingues de Aguiar Marques, Prefeito do Município de Aroeiras**, trasladando-se a informação para os autos do **PAG de 2020**, seguida do **arquivamento**.

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05677/18

VOTO DO RELATOR

Consoante de observa, na decisão proferida, houve a determinação para que o Prefeito Municipal, Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, efetuasse a recomposição do valor de R\$503.127,49 à conta do FUNDEB com recursos próprios do Município (item 4 da decisão).

Inicialmente o gestor não havia se manifestado, contudo, por meio do Documento TC 40948/20 (fls. 2959/2963), o Gestor compareceu aos autos, juntando comprovante relativo ao cumprimento da decisão.

Ao examinar a matéria para fins de verificar o cumprimento, a Auditoria externou o seguinte posicionamento:

À fl. 2960, o gestor comprova a transferência financeira, no valor de R\$ 503.127,49, ocorrida em 30/06/2020, da conta de recursos próprios do Município (Ag. 1019-7, Conta 2.019-2), para a conta Precatório FUNDEF (C/C 20.578-8).

Ocorre que, constatou-se que, já no mês de julho, o montante acima foi transferido para outra conta da Prefeitura, conforme demonstra o extrato abaixo com destaques:

03/07/2020	1019	8815 479 Transferência enviada	051.010.000.011.347	42.743,38 D
		0307 1019 11547-9 PREF MUN AROEI		
03/07/2020	1019	8815 479 Transferência enviada	051.010.000.011.347	6.746,61 D
		0307 1019 11547-9 PREF MUN AROEI		
03/07/2020	1019	8815 479 Transferência enviada	051.010.000.011.347	970,03 D
		0307 1019 11547-9 PREF MUN AROEI		
03/07/2020	1019	8815 479 Transferência enviada	051.010.000.011.347	327.813,08 D
		0307 1019 11547-9 PREF MUN AROEI		
03/07/2020	1019	8815 479 Transferência enviada	051.010.000.011.347	124.754,39 D
		0307 1019 11547-9 PREF MUN AROEI		
31/07/2020	3000	0000 999 9 A L C O		9.000 D

Os recursos recebidos na conta “Precatório Fundef” em 30/06/2020 foram transferidos no dia 03/07/2020 para a conta 11547-9 – PREF MUN AROEIRAS FOPAG, utilizada para quitação de folha de pagamento, conforme é possível observar do extrato da conta do mês de julho de 2020.

Curiosamente, em consulta ao SAGRES, não se identificou nenhum pagamento por meio da conta 11.547-9 retrocitada. Por outro lado, há o registro de pagamentos vinculados à conta 20.578-8 – Precatório FUNDEF (imagem abaixo), todas na data de 03/07/2020, data em que ocorreu a transferência de recursos da conta 20.578-8 para a conta 11.547-9. Assim, pode-se concluir que a conta 11.547-9 – FOPAG, apenas foi empregada como um meio interposto para a utilização dos recursos da conta do FUNDEF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05677/18

Agendamento	Nº do Empenho	Fornecedor	Valor/Pago	Data de Pagamento
88 S/A PNA/PRECATÓRIO FUNDEF C/C 20.578-8 (R)			R\$ 911.003,41	
1111 - Receita de Inssuas e de Transferência de Impostos - Situação - Recursos do Exercício Corrente* (R)			R\$ 911.003,41	
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	0002967	BANCO DO BRASIL	R\$ 482,00	23/07/2018
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	0002985	BANCO DO BRASIL	R\$ 287,90	23/07/2018
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	0002987	BANCO DO BRASIL	R\$ 0,00	23/07/2018
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	0002923	PREFEITURA MUNICIPAL DE APODIAS/POLHA DE PAGAMENTO	R\$ 1.043,00	23/07/2018
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	0002981	BANCO DO BRASIL	R\$ 84,00	23/07/2018
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	0002922	PREFEITURA MUNICIPAL DE APODIAS/POLHA DE PAGAMENTO	R\$ 30.000,00	23/07/2018
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	0002984	BANCO DO BRASIL	R\$ 1,40	23/07/2018
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	0002924	PREFEITURA MUNICIPAL DE APODIAS/POLHA DE PAGAMENTO	R\$ 146.271,20	23/07/2018
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	0002921	PREFEITURA MUNICIPAL DE APODIAS/POLHA DE PAGAMENTO	R\$ 3.114,81	23/07/2018

Ora, a exigência de restituição dos recursos recebidos de precatórios do FUNDEF para a respectiva conta deve-se ao fato de que a gestão desses recursos deve ocorrer em conta bancária específica, para fins de permitir a rastreabilidade e de verificação da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Desse modo, faz-se necessário perquirir, se as despesas realizadas por meio da conta interposta utilizada foram efetivamente aplicadas em MDE, nos termos do art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

No histórico dos pagamentos listados por meio da Conta 20.578-8, o montante de R\$ 614.0636,61 (empenhos nº 2523, 2522, 2594, 2521), revelou-se relativo ao pagamento de servidores da Secretaria de Educação do Município, objeto que permite ser considerado como aplicação em MDE, nos termos do art. 70 da LDB. Desse modo, em que pese os recursos não tenham sido diretamente gastos por meio da conta específica que recebeu as transferências, constatou-se que foram transferidos à conta utilizada para pagamentos de despesas cujo objeto é considerado como MDE.

Ao término, concluiu que a recomposição foi efetuada, estando, pois, a decisão cumprida.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de que este egrégio Plenário decida: 1) **DECLARAR O CUMPRIMENTO** do item 4 do Acórdão APL – TC 00937/18; e 2) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05677/18

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05677/18**, referentes, nesta assentada, à verificação de cumprimento do item 4 do Acórdão APL – TC 00937/18, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR O CUMPRIMENTO** da decisão; e **II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 16 de dezembro de 2020.

Assinado 21 de Dezembro de 2020 às 14:59



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 07:12



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 17:05



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL